



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000321533

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2183636-95.2024.8.26.0000, da Comarca de Santa Isabel, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, é agravado JOSE MARIA DE CAMPOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram parcial provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente) E SOUZA LOPES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

EDUARDO VELHO

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2183636-95.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A

AGRAVADO: JOSE MARIA DE CAMPOS

VOTO nº 19914

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXPURGOS
INFLACIONÁRIOS – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – EXECUÇÃO
INDIVIDUAL – Saldo remanescente – Deferimento –
Inadequação – Feito que já foi extinto pelo pagamento – Decisão
contra a qual não se insurgiu o agravado – Preclusão que se
operou sobre o tema.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXPURGOS
INFLACIONÁRIOS – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – EXECUÇÃO
INDIVIDUAL – Litigância de má-fé – Inocorrência – Pleito de
condenação afastado.

Agravo parcialmente provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que deferiu
pedido de reformulação do cálculo apresentado pelo exequente.

Sustenta o agravante, em síntese, inexistir débito remanescente a ser
pago, considerando erro de cálculo e o entendimento exposto no Tema nº 677, do Superior
Tribunal de Justiça, no sentido de que o depósito judicial cessa a mora sobre a quantia
depositada. Sustenta a inadmissibilidade do pleito de saldo remanescente, diante da coisa
julgada em virtude da prolação de sentença, contra o exequente não interpôs recurso de
apelação. Há pedido de condenação por litigância de má-fé.

Deferido efeito suspensivo, a contraminuta veio a fls. 48/70.

É O RELATÓRIO

Tem razão em parte o agravante.

De plano, verifica-se ter havido prolação de sentença de extinção da execução com fundamento no pagamento, nos termos do então vigente art. 924, inc. II, do CPC, contra a qual não se insurgiu o agravado, mantendo-se, portanto, incólume a sentença em questão (fls. 199/208 da origem).

Ora, havendo se conformado o exequente com a sentença de extinção da execução pela suficiência do pagamento, não pode agora apresentar pedido de apuração de valor remanescente, nem mesmo com o fundamento da superveniente tese indicada no tema nº 677, do Superior Tribunal de Justiça, eis que tal proceder configura inovação em momento inadequado, sendo vedado ao exequente pretender retroceder no tempo para ver sua pretensão apresentada analisada pelo simples fato que sobreveio sobre o tema preclusão, fenômeno processual que impede a alteração da coisa julgada formada com a sentença de extinção do feito.

Por fim, deve ficar registrado não ser caso de aplicação de pena por litigância de má-fé como pleiteado pelo banco, na medida em que as circunstâncias dos autos não confluem para o entendimento de que a parte agravada tenha se valido de conduta inadequada, ou se utilizado de expediente insidioso ao apresentar o pedido de saldo remanescente, assim, fica afastado o pedido de condenação por litigância de má-fé.

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, observo que tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Posto isso, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso.

EDUARDO VELHO

Relator